



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**  
CNPJ. 14.396.234/0001-04

**PARECER Nº 017/ASSJ/CMP/2021**  
**PROC. ADM Nº 017/2021**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Parnaíba (PI), 22 de junho de 2021

**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

**ASSUNTO:**

Contratação de empresa para contratação de empresa especializada SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DO SITE - SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS NA INTERNET PARA CONSULTA PÚBLICA(WEB HOSTING – STREAMING DE VÍDEO) - Câmara Municipal de Parnaíba - PI - Licitação Tomada de Preço.

**EMENTA:**

Licitação feita pelo artigo 23, II, “b” da lei n.º 8.666/93.

**I - INTRODUÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba submete a exame da Comissão de Licitação, consulta sobre contratação de empresa especializada em SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DO SITE - SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS NA INTERNET PARA CONSULTA PÚBLICA(WEB HOSTING – STREAMING DE VÍDEO) para Câmara Municipal de Parnaíba, cuja consulta foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica.

**II - AS NORMAS LEGAIS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO**

Quando o interesse público demanda a prestação de alguma atividade desempenhada por terceiro, dá-se a causa fática do contrato administrativo. Este não pode, todavia, ser celebrado com qualquer um. Caso a Administração Pública pudesse escolher ao seu talante o prestador, ter-se-ia certamente por privilegiados aqueles próximos ao governo, ferindo de morte a impessoalidade que deve reger as relações estatais de uma República. Por esse motivo, a Constituição de 1988 impôs, no art. 37, XXI, a licitação como procedimento prévio à celebração contratual.

É sabido e que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**  
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

"Art. 37 - omissis;

.....  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão(a) CONTRATADO(A)s mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

E na norma infraconstitucional, o art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, no seguinte teor:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei". (Grifos acrescidos)

Dentre as modalidades de licitação contidas na Lei n.º 8.666/93, dependendo do valor a ser licitado o legislador pode adequar em qual modalidade deverá enquadrar o procedimento licitatório.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
  - b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
  - c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
  - b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
  - c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

No caso em tela o tipo de serviço a ser contratado pode ser licitado na modalidade convite ou tomada de preço.

É a famosa regra do "quem pode mais, pode menos". A modalidade mais complexa abrange as situações das modalidades mais simples. Por exemplo: uma compra de R\$ 150 mil pode ser promovida pelo convite, mas também pode ser realizada para tomada de preços ou até mesmo pela concorrência.

Prezando pelo princípio da eficiência a contratação dos serviços pleiteados pelo Poder Legislativo poderão ser enquadrados na modalidade carta convite por ser mais célere.

O valor da presente licitação encontra-se atualizado e em conformidade com o Decreto n° 9.412 de 18/06/18.

**DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

Atualiza os valores das modalidades de licitação

  
João Batista Costa  
Assessor Jurídico  
Câmara Municipal de Parnaíba



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**  
CNPJ. 14.396.234/0001-04

trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2019; 197º da Independência e 130º da República.

### III – CONCLUSÃO

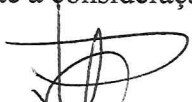
O entendimento de que o procedimento licitatório, consubstanciado nos princípios constitucionais que norteiam os atos a serem praticados pela Administração, é exigência formal a ser observada na contratação pelo Poder Público.

Dessa forma, com fundamentos no art. 23, II, “b”, da Lei n.º 8.666, de 1993 (com redação dada pelas Leis n.º 8.883, de 08 de junho de 1.994 e n.º 9.648, de 27 de maio de 1.998), e com base na lição de doutrinadores eminentes, concluímos:

Após análise da minuta da Tomada de Preço nº 002/2021, verificamos que a mesma se enquadra nos ditames do art. 23, II, alínea “b” da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Portanto, encaminhamos prefalado instrumento, para que sejam adotadas as providências legais pertinentes.

É o parecer que submete à consideração superior.

Respeitosamente.

  
João Batista Silva da Costa  
OAB/PI - 5484  
Assessor Jurídico  
Câmara Municipal Parnaíba  
Assessor jurídico